

Arminda Grave

De: Tecnologias Saúde <ftecsaude@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017 11:51
Para: António Sales; Comissão 9ª - CS XIII
Cc: Hélia Carona; Melissa Cravo; Sílvia Silva
Assunto: Atos de Profissionais da Área da Saúde (PPL n.º 34/XIII/2.ª)
Anexos: CPS_GT-Ato em Saude_Pronuncia-02_2017.pdf

Exmo Senhor Coordenador do Grupo de trabalho - Atos de Profissionais da Área da Saúde (PPL n.º 34/XIII/2.ª)

Dr. António Lacerda Sales

Remetemos a V. Exa., conforme compromisso assumido na reunião do dia 24 p.p., a proposta de

- **Definição de ato do técnico de saúde**
- **Competência para a prática do ato técnico de saúde.**

Com os mais respeitosos cumprimentos,

--

João José Joaquim, MSc
Coordenador do Fórum Tecnologias da Saúde



Ex^{mo} Senhor Deputado
Dr. António Sales
Dig^{mo} Coordenador do Grupo de Trabalho
- Atos de Profissionais da Área da Saúde (PPL
n.º 34/XIII/2.ª)
Assembleia da República
Lisboa

CPS_GT Atos Saúde_02/2017 - 29/01/2017

Membros

APLF
APOR
APtA
APTAC
APTAP
APHO
APTN
ATARP
APSAi
APTEC
APTMN
APTO
APTPD
ART
APTF

Ex^{mo} Senhor Deputado
Dr. António Lacerda Sales,

Na sequência do contacto estabelecido anteriormente e do compromisso assumido na reunião ocorrida, com V. Ex^a, no dia 24 de Janeiro, p.p. somos e enviar a proposta de texto a incluir na PPL n.º 34/XIII/2.ª e relativa à **Definição de ato do técnico de saúde e à Competência para a prática do ato técnico de saúde.**

Aproveitamos a oportunidade para agradecer a interessante reflexão e reforçar a nossa disponibilidade, e compromisso, em disponibilizar um contributo positivo para os trabalhos que superiormente coordena.

Envio a V. Ex^a os mais respeitosos cumprimentos, com consideração pessoal,

O Coordenador do FTS



(João José Joaquim)

Definição de ato do técnico de saúde

1. O ato do técnico de saúde, das áreas de diagnóstico e terapêutica, consiste no pré-diagnóstico, diagnóstico e processo de investigação ou identificação cabendo-lhes conceber, planear, organizar, aplicar, avaliar e validar o processo de trabalho, no âmbito da respetiva profissão, no tratamento, na reabilitação e na reinserção, intervindo sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, com o objetivo de melhoria ou manutenção do seu estado e nível de saúde, a proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, e em cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos.
2. Constituem ainda atos do técnico de saúde, das áreas de diagnóstico e terapêutica, as atividades técnico-científicas, de ensino, formação, educação, investigação e organização para a proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por técnicos superiores de saúde.

Membros

APLF
APOR
APtA
APTAC
APTAP
APHO
APTN
ATARP
APSAi
APTEC
APTMN
APTO
APTPD
ART
APTF

Competência para a prática do ato do técnico de saúde

O exercício do ato do técnico de saúde, das áreas de diagnóstico e terapêutica, é da competência dos titulares do grau de Licenciado ou de titular de habilitação profissional, numa das profissões reguladas pelo decreto-lei 261/93 de 24 de julho, com posterior regulamentação pelo decreto-lei 320/99 de 11 de agosto, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na ACSS ou em organismo regulador superveniente.

Elenco das profissões abrangidas (art. 2º do DL 320/99 de 11 de agosto) e representadas pelo FTS.

1. Técnico de análises clínicas e de saúde pública;
2. Técnico de anatomia patológica, citologia e tanatológica;
3. Técnico de audiologia;
4. Técnico de cardiopneumologia;
5. Técnico de farmácia;
6. Higienista oral;
7. Técnico de medicina nuclear;
8. Técnico de neurofisiologia;
9. Ortopista;
10. Ortoprotésico;
11. Técnico de prótese dentária;
12. Técnico de radiologia;
13. Técnico de radioterapia;
14. Terapeuta da fala;
15. Técnico de saúde ambiental.